ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

9558

PROCESSO N.º : 2010. BEB. PCG. 05794/11
MUNICÍPIO: BEBERIBE
ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: ODIVAR FACÓ
RELATOR:CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PARECER PRÉVIO N.º 82 /2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art.71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **BEBERIBE**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dO Senhor Odivar Facó , na qualidade de Prefeito Municipal, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia do Relatório Inicial nº 12779/2012, fls. 1270/1336, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Beberibe, pertinente ao exercício de 2010, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Beberibe, exercício de 2010, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Recomendações na forma do relatório e voto.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

2559

Sejam notificados o Senhor Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2024.

_____ Conselheiro Presidente

_____ Conselheiro Relator

_____ Procurador(a)

PROCESSO N.º : 2010. BEB. PCG. 05794/11
MUNICÍPIO: BEBERIBE
ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: ODIVAR FACÓ
RELATOR:CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **Beberibe**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade d Senhor Odivar Facó, na qualidade de Prefeita Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, **dentro do prazo legal**, pelo então Presidente da Câmara, Eduardo Ribeiro Lima, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fls. 1268, os autos foram encaminhados à DIRFI, para a devida instrução.

Encarregada da análise técnica, a 3ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização-DIRFI emitiu o Informação Inicial n.º 12779/12, fls. 1270/1336 e anexos de fls. 1337/1477.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência, procedimento efetivado conforme Ofício nº 27752/2012/SEC, fls. 1480.

As razões de defesa foram apresentadas conforme peça processual nº 29230/12, fls. 1482/2520.

Os autos foram encaminhados à DIRFI que emitiu a Informação Complementar nº 106/2014, fls. 2523 e anexos de fls. 2549/2552.

O Ministério Público de Contas, através da ilustre Procurador de Contas, Dra Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, emite o Parecer nº 1159/2014, fls. 2555/2556, opinando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas ora em análise.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de Parecer Prévio, constitui-se numa avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar inicialmente que foram considerados itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2010, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

O critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque da Constituição Federal, Lei Federal n.º4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspetoria da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de Voto sobre a aprovação ou não das Contas ora

apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

1-DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.1- Encaminhada tempestivamente a esta Corte pelo Senhor Presidente do Legislativo local, em atendimento ao art 42 da Constituição Estadual, a Prestação de Contas foi autuada sob o nº 2010.BEB.PCG. 05794/2011, conforme atestam os técnicos desta Corte às fls.1279 .

1.2- Foi comprovado o prazo de remessa da Prestação de Contas ao Poder Legislativo Municipal, conforme relato dos técnicos desta Corte de fls. 1279, subitem 02.01 .

1.3- Foi comprovada a disponibilização das contas públicas aos interessados, pelo Poder Executivo, na forma exigida pelos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme relato dos técnicos desta Corte, fls. 1280 com as retificações de fls. 2528.

1.4- Foi comprovada a remessa dos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme relato dos técnicos de fls. 1280/1281 com as retificações de fls. 2528/2529.

2-DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1- A Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 990/2009 foi enviada ao TCM dentro do prazo definido no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 – TCM alterada pela IN de nº 01/2007, conforme relato de fls. 1282.

2.2- A LDO especifica as metas e prioridades para o exercício financeiro demonstradas em seus anexos, conforme evidenciado no seu art. 2º, cumprindo, desta forma, seu objetivo principal, conforme relato de fls. 1282.

2.3- Foi atendido que determina o Art. 5º, III, alínea b, da LRF, uma vez que prevê dotação da Reserva de Contingência, conforme relato de fls. 1282/1283.

2.4- Foi apresentada comprovação da realização de audiências públicas para o processo de discussão e elaboração da LDO, conforme relato de fls.1283, subitem 03.01.02 com as retificações de fls. 2529.

2.5- A Lei Orçamentária Anual, de nº 1011, de 30/10/2009, foi entregue junto a esta Corte de Contas dentro prazo determinado na Constituição Estadual, conforme fls. 1283/12894, subitem 03.02.01.

2.6- Ficou comprovado, ao exame do orçamento, o atendimento aos princípios da unidade e universalidade, assim como percentual autorizado para Reserva de Contingência , conforme relato de fls. 1284;

2.7- A Lei Orçamentária Anual –LOA apresenta a fixação da despesa e previsão da receita no montante de R$ 55.569.214,17, evidenciando uma situação de equilíbrio.

O percentual da Reserva de Contingência guarda conformidade com o que foi especificado na LDO.

2.8- Foi comprovada a realização de audiência pública para elaboração e discussão da LOA, conforme relato no subitem 03.02.03, fls.1284 com as retificações de fls. 2530 , subitem 03.02.02.

2.9- A Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso foram encaminhados ao TCM em atendimento ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, conforme relato de fls.1284/1285 , subitem 03.03.

3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1- Foram abertos créditos adicionais no valor de R$ 22.521.8676.05 representando 40,53% da Despesa Fixada, tratando-se de créditos suplementares, no valor de R$ 21.674.867,05, e especiais no valor de R$ 847.000,00. Informam ainda os técnicos desta Corte que a fonte de recursos foi a anulação de dotação, o superávit financeiro e o excesso de arrecadação, conforme relato de fls. 1286.

O montante de créditos adicionais suplementares abertos está compatível com o valor que foi autorizado na Lei Orçamentária, no caso de 40% da despesa fixada que corresponderia a R$ 22.227.685,66.

Os créditos especiais foram abertos conforme autorização constante das Leis 1025/10 e 1049/10, conforme relato de fls. 1286/1287.

3.2- Constatou-se a existência dos decretos de abertura de créditos adicionais os quais estão listados às fls. 157/146.

Informam os técnicos que, quanto os dados registrados no SIM- Sistema de Informações Municipais, não estariam em conformidade com os dados do somatório dos decretos e da Prestação de Contas, fls. 1286/1287. Entretanto, os dados dos decretos coincidem com o balancete consolidado e Prestação de Contas e, segundo os técnicos, referida divergência não constitui irregularidade.

3.3- Não foram apontadas divergências nos registros dos valores dos créditos abertos tendo como fonte de recurso a anulação de dotação, conforme fls. 1288, letra B.

3.4- Com relação à fonte de recurso excesso de arrecadação, foi comprovada sua adequação nos registros dos Decretos, Prestação de Contas e SIM, conforme relato de fls. 1288, letra C, constando-se que, efetivamente, o excesso aconteceu.

3.5- Outra fonte de recurso utilizada foi o superávit financeiro, o que foi confirmado, conforme letra "D", fls. 1288/1289.

4-DAS RECEITAS

4.1- A Receita Orçamentária arrecadada em 2010 foi na ordem de R$ 60.462.010,62, revelando-se um acréscimo percentual de 16,15% quando comparada ao ano de 2009 (R$ 52.054.748,79), fls. 1297;

4.2- Sobre as Receitas Orçamentárias, observa-se que Transferências Correntes foi a categoria mais significativa, importando em R$ 48.889.210,02, representando 104,52% do total previsto. Já as Receitas de Capital somaram R$ 2.888.855,74 e dizem respeito às transferências, representando 87% do total previsto em 2010.

Os técnicos anotam que 108,80% da receita prevista foram efetivamente arrecadados.

4.3- As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de R$ 3.958.274,99, superior em R$ 1.092.716,40 à previsão (R$ 2.865.558,59), representando um superávit de arrecadação, conforme descrito às fls. 1300.

O resultado apurado está compatível com os registros do SIM- Sistema de Informações Municipais, fls. 1300.

4.4- Não foi efetivada alienação durante o exercício de 2010, conforme relato de fls. 1300.

4.5- A Dívida Ativa do Município apresenta em 2010 valor acrescido de R$ 2.487.268,70(inscrições). Foi registrado como cobrança o valor de R$ 574.018,09 de Divida Ativa Tributária. Nada foi arrecadado de Divida Ativa não tributária. Não houve cancelamento. Ao final do exercício, o saldo desta Conta alcança o valor de R$ 6.918.459,84, conforme relato de fls. 1301.

Foram arrecadados 179,66% do valor previsto. Entretanto do saldo desta conta, até, 31.12.2009, somente foram arrecadados 11,46%.

Os técnicos desta Corte, ao procederem à análise sob o aspecto do planejamento e da gestão fiscal responsável, conforme preconiza o art. 1º da LRF, entenderam que houve um esforço da administração em proceder à cobrança desses créditos. Apesar de ressaltarem na inicial a reincidência, no comparativo com o exercício

anterior, conforme relato de fls. 1301/1302, acatam as justificativas apresentadas, conforme relato de fls. 2534/2535.

4.6- A inscrição da dívida ativa não tributária, decorrente de decisões desta Corte, explicitadas às fls. 1302/1305, foi devidamente comprovada, como se vê das fls. 2535/2536.

4.7- A Divida Ativa não tributária não foi integralmente arrecadada, conforme comprova o relato dos técnicos desta Corte, de fls. 1305. Importa salientar que foram tomadas medidas judiciais para a arrecadação da mesma, fls.2535/2536.

4.8- A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Beberibe é da ordem de **R$ 53.988.214,21**, valor que corresponde ao registrado no Relatório de Gestão Fiscal, conforme descrito às fls.1299.

5-DAS DESPESAS

5.1- Constata-se que do montante das despesas empenhadas (R$ 57.899.654,63), as *despesas correntes* representam a quantia de R$ 50.771.580,18, enquanto que as *despesas de capital* somam R$ 7.128.074,45.

Os técnicos desta Corte apontam compatibilidade entre os dados registrados na Prestação de Contas e no SIM- Sistema de Informações Municipais, conforme relato de fls. 1309.

5.2- Da Execução das Funções Priorizadas no Orçamento

Conforme se vê da execução orçamentária, constata-se que a ordem das três funções priorizadas pela Administração na fixação orçamentária foi obedecida, como se vê abaixo:

ORÇAMENTO		EXECUÇÃO	
Educação	R$ 22.871.801,67	Educação	R$ 24.356.888,91
Saúde	R$ 10.424.471,77	Saúde	R$ 13.335.628,33
Urbanismo	R$ 4.601.768,17	Urbanismo	R$ 5.461.185,05

5.3-Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

5.3.1-No demonstrativo apresentado às fls. 1311/1312 ficou evidenciado que o Município de Beberibe, no exercício de 2010, cumpriu a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que resta confirmada a aplicação em "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" da quantia de R$ 6.330.387,68 ,

correspondente ao percentual de **25,54%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

5.3.2- O IDM- Índice de Desenvolvimento Municipal na área de Educação para o exercício de 2010 apresenta indicadores no comparativo com o Governo do Estado do Ceará, conforme relato e demonstrativo de fls. 1310/1311. Percebe-se que o Município possui taxa de Aprovação no Ensino Fundamental de 87,63%, superior a que foi apresentada pelo Estado do Ceará que foi de 86,95%.

Os investimentos em Bibliotecas, Salas de Leitura e Laboratório de Informática, com de 0,57 inferior aos do Estado do Ceará (0,58) e ao que se consideraria como desejável, que varia de 0-3, sendo três se o Município possui esses equipamentos em todas as salas de aula.

O percentual de Pessoal docente com grau de formação superior é de 73,54%, acima do Estado de Ceará que é de 71,53%. E o número de equipamentos de informática por escola é de 1,14, quando o Estado do Ceará apresenta 0,97.

O ideal é que sejam realizados esforços no sentido de aprimorar os investimentos em Bibliotecas, Salas de Leitura e Laboratórios e Equipamentos de Informática.

Esta relatoria conclui que, embora tenha sido aplicado o percentual mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal, e até mais um pouco, ainda há que se desenvolverem ações mais efetivas para que as políticas públicas nessas áreas sejam mais eficazes, de forma a que sejam atendidas as reais necessidades da comunidade local.

5.4- Das Aplicações em Ações e Serviços de Saúde

5.4.1-De acordo com o exame técnico, fls. 1313/1316, o Município despendeu durante o exercício financeiro em análise, o montante de **R$ 6.790.571,28** com as "Ações e Serviços_Públicos de Saúde", que representou **27,36%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumprindo o percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

5.4.2- O IDM- Índice de Desenvolvimento Municipal na área da Saúde, conforme relato de fls. 1314/1315, letra "A", para o exercício de 2010, apresenta indicadores no comparativo com o Governo do Estado do Ceará, percebendo-se que o Município possui taxa de mortalidade infantil de 0,54, inferior à que foi apresentada pelo Estado do Ceará que foi de 17,49.

Os Leitos por mil habitantes se apresentam com taxa de 2,61, enquanto que no Estado do Ceará essa taxa é de 2,28.

O percentual de médicos para cada grupo de 1000 habitantes é de 0,62, inferior ao índice do Estado do Ceará que é de 1,07.
Os técnicos desta Corte concluem que, embora tenha sido aplicado o percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme previsto no artigo 29 da Constituição Federal, ainda há que se desenvolver ações mais efetivas para que as políticas públicas nessa áreas seja mais eficazes, de forma a que sejam atendidas as reais necessidades da comunidade local.

5.5- Das Consignações-INSS e Obrigações Patronais

5.5.1-O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamento de seus servidores o montante de R$ 1.236.622,44(Poder Executivo) e R$ 81.329,94(Poder Legislativo), conforme fls. 1319/1321 com as retificações de fls.2538/2539.

O Poder Legislativo repassou a quantia integralmente, portanto correspondendo a 100% do que foi consignado.

Quanto ao Poder Executivo, foi repassado o valor de R$ 1.493.926,21, superior ao total consignado.

5.5.2- Foram empenhadas despesas para obrigações patronais quanto ao Poder Executivo no valor de R$ 1.751.764,83, conforme consta do relato dos técnicos desta Corte de fls. 843. Desse valor foi repassada ao INSS a quantia de R$ 1.683.752,13. O restante foi empenhado à conta de Restos a Pagar.

O valor correspondente ao Poder Legislativo foi inteiramente pago.

5.5.3- Os técnicos desta Corte apontam convergência entre os dados apontados no Balanço Geral e o que foi informado no SIM- Sistema de Informações Municipais, sobre as contas consignações para o INSS e obrigações patronais, conforme relato de fls. 1318 com as retificações de fls. 2539.

5.5.4- Foram consignados valores para a Caixa de Beberibe – Capesb no valor de R$ 1.261.070,83, quanto ao Poder Executivo, e de R$565,68, quanto ao Poder Legislativo.

Os técnicos registram que o valor consignado foi integralmente repassado, fls. 1321.

5.6- Dos Restos a Pagar

5.6.1-De acordo com o exame nos autos, as despesas inscritas no final do ano de 2010 na conta Restos a Pagar se comportaram da seguinte forma, fls. 1323/1324:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	5.190.025,99
(+) Incorporação Restos a Pagar Processados	-0-
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	4.248.106,27
(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	1.170.123,92
(+)Reinscrição de RP de 2006	1.126.055,10
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	6.177.852,93
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	7.075.703,83

Conforme se observa acima, o saldo dos "Restos a Pagar" no exercício de 2010 corresponde a 13,10% da Receita Corrente Líquida (R$ 53.988.214,21), estando dentro dos parâmetros geralmente aceitos por esta Corte de Contas.

Ao exame do saldo financeiro, disponibilidades financeiras líquidas, no valor de R$ 25.325.558,11, verifica-se que seria suficiente para quitação do saldo desta conta.

5.6.2- Quanto aos Restos a Pagar cancelados, os técnicos constataram que foram cancelados R$ 65.322,50 de restos a pagar processados. Entretanto, após apresentação das razões de defesa, verifica-se que foram reinscritos. Os argumentos foram acatados pelos técnicos desta Corte.

5.7 - Do Duodécimo

5.7.1-De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica, fls. 1326/1327, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2009:	R$ 24.849.999,86
7% da Receita:	R$ 1.739.499,99
Valor Fixação no Orçamento:	R$ 1.994.800,00
Valor da Fixação atualizado	R$ 1.739.499,99
Valor Repassado	R$ 1.739.499,99
Vr. Considerado para base de cálculo	**R$ 1.739.499,99**

Observa-se que a fixação no Orçamento Municipal para as despesas com o Legislativo foi na ordem de R$ 1.739.400,99 cujo valor encontra-se dentro do limite máximo permitido pela legislação pertinente (R$ 1.739.400,99), ficando o

Poder Executivo possibilitado de cumprir o repasse conforme fixado na Lei Orçamentária.

Foi repassado, efetivamente, o montante de R$ 1.739.499,99, portanto dentro do limite constitucional, o que nos demonstra uma situação de regularidade. Portanto, em obediência ao Art. 29-A da Constituição Federal.

5.7.2- Os repasses da quota duodecimal ocorreram dentro do prazo determinado, fls. 1327/1328 com as retificações de fls. 2542/2543.

6- DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal –

6.1- Dos Relatórios

6.1.1- Remessa ao TCM, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (**RREO**) dentro do prazo, conforme fls. 1289/1290;

6.1.2- O Relatório de Gestão Fiscal (**RGF**) foi remetido ao TCM dentro do prazo conforme relato de fls. 1292/1293;

6.1.3- Quanto às publicações do RREO, constata-se que obedeceram ao prazo legal, conforme fls. 1289/1290 dos autos;

6.1.4-Ficou demonstrado o cumprimento do prazo legal referente a publicação do RGF, fls. 1292/1293;

6.1.5- Sobre o RREO e o RGF, a Inspetoria apontou algumas omissões e divergências quando da informação inicial, conforme consta das fls. 1289/1293 com as retificações de fls. 2531/2534;

6.2- Das Despesas de Pessoal

6.2.1-No tocante as Despesas com Pessoal, o total despendido pelo Poder Executivo de Beberibe representou 49,93**%** (R$ 26.954.643,38), da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 1294.

6.2.2- Observa a Inspetoria competente, para o que diz respeito ao Poder Executivo, que as Despesas com Pessoal atingiram o limite de alerta, preconizado no art. 22 e 23 da LRF, conforme relato de fls. 1295;

6.2.3- Verificou-se compatibilidade entre os valores das despesas de pessoal registradas no SIM e no RGF, conforme fls. 1295.

6.3- Da Dívida Consolidada Líquida

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza a necessidade de controle do nível de endividamento público. A Resolução do Senado Federal nº 40/01 regulamenta a matéria, estabelecendo regras e limites para os Municípios. De acordo com os valores demonstrados no quadro de fls. 1296, a Dívida Consolidada Líquida do Município de Beberibe respeita o limite estabelecido, cumprindo-se o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

7. DO BALANÇO GERAL

7.1-Deve-se observar que os valores inerentes à unidade orçamentária foram devidamente consolidados, conforme explicitado às fls. 1328, subitem 08.01.

7.2- O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** - sintetiza receitas previstas, autorizações da despesa constantes da LOA e respectivas alterações e a execução orçamentária das receitas e despesas. No caso, resta evidenciado um superávit de execução orçamentária na ordem de R$ 2.562.355,99 , conforme fls. 1328.

7.3- O saldo para o exercício seguinte registrado no **Balanço Financeiro- Anexo XIII** - foi de R$ 25.325.558,11 concluindo os técnicos desta Corte sobre a ocorrência de superávit financeiro conforme fls. 1329;

7.4-O **Balanço Patrimonial- Anexo XIV** – demonstra a parte positiva do patrimônio, representada pelos bens e direitos – ATIVO – e o PASSIVO – compromissos e obrigações, evidenciando-se o Saldo Patrimonial. No caso, o saldo patrimonial se traduz em um **Ativo Real Líquido** de R$ 13.277.617,69, conforme fls. 853;

7.5- Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV – registra as modificações efetivas verificadas no patrimônio, dependentes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício, que nas contas em análise se apresenta superavitária em R$ 9.874.006,19, conforme fls. 1332, subitem 08.02.05 dos autos;

7.6- Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI – totaliza no final do exercício o valor de R$ 10.344.228,66, verificando-se uma redução de 9% no comparativo com o exercício anterior, ocasionada pelo resgate da dívida;

7.7- Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII - totaliza ao final de 2010 o montante de R$ 7.382.184,12, constatando-se um aumento no comparativo com o exercício anterior, de 26,47%, ocasionada pela inscrição de Restos a Pagar.

7.8- Foram verificadas algumas incorreções quanto aos demonstrativos contábeis conforme descrito às fls. 1328/1333 com as retificações de fls. 2544/2548.

8 – Foi constatada a existência do Relatório do Sistema de Controle Interno, conforme fls. 1334.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, se pronuncia pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das referidas contas;

Considerando que dos itens e subitens abordados, foram considerados positivos os seguintes: **1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.8, 5.1, 5.2, 5.3.1, 5.4.1, 5.5, 5.6.1, 5.6.2, 5.7.1, 5.7.2, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.2.1, 6.2.3, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.8 e 8** das razões de voto, demonstrando um aspecto favorável das conta;

Considerando que os pontos negativos apontados nos itens e subitens **4.5, 4.7, 5.3.2, 5.4.2, 6.1.5, 6.2.2 e 7.7** das razões de voto, pela situação exposta, não maculam as presentes contas em seu universo;

Considerando recomendações de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos subitens **5.3.2 e 5.4.2;**

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das

Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º12.160/93, de acordo com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Beberibe, exercício financeiro de **2010,** de responsabilidade do Senhor Odivar Facó, na qualidade de Prefeita Municipal.

Sejam notificadas a Senhora Prefeita e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 26 de junho de 2014.

_____ Relator